



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

LEI ORDINÁRIA N.º 670 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária n.º 2.302/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento do Município de Morretes, relativo ao exercício de 2022 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000, e suas alterações, compreendendo:

- I** – As prioridades da Administração Municipal;
- II** – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** – As demais disposições gerais.

CAPÍTULO I

AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. São prioridades da Administração Municipal:



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

I – Incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;

II – Implementar políticas públicas, visando à geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;

III – Estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto na área social;

IV – Buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, transporte, entre outras áreas de atuação da Administração Pública;

V – Fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, através do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Consolidar a implantação do Sistema de Controle Interno, com o objetivo básico assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, renúncia de receita, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

CAPÍTULO II

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante dos Anexos, que faz parte integrante desta Lei.

§1º A classificação da receita a ser utilizada no exercício financeiro de 2022, seguirá o disposto nas normas legais do STN/MF vigente, ficando facultado ao Poder Executivo detalhar as naturezas de receita, em contas de nível de detalhamento maior.

§2º A classificação da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam das Portarias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

orçamentária dentro das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

§3º Na Lei Orçamentária Anual, a classificação das despesas será identificada por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º. As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal deve encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I** – Mensagem de Lei;
- II** – Texto da Lei;
- III** – Anexo I – Das Metas Fiscais e Financeiras da LDO;
- IV** – Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- V** – Anexo III – Receitas;
- VI** – Anexo IV – Metas anuais;
- VII** – Anexo V – Despesas;
- VIII** – Anexo VI – Despesa das Metas Fiscais;
- IX** – Anexo VII – Resultados Primários;
- XI** – Anexo VIII – Origem e destinação de recursos; e
- XII** – Anexo IX – Resultados primários e nominais.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Para efeito do disposto no artigo 5º desta Lei, o Poder Executivo Municipal de Morretes deverá entregar sua proposta orçamentária ao Órgão responsável pela consolidação do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio décimo por cento) da receita corrente líquida prevista.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 8º. Havendo despesas obrigatórias de caráter continuado, as mesmas serão objeto de demonstração na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que acompanhará o respectivo Projeto de Lei.

Art. 9º. Constituem os gastos municipais todos os dispêndios que visam à manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal, para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10. O Município poderá encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2022, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades.

Art. 11. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária conterá os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 13. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I – Sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a)** incidam sobre dotações para pessoal ativo e seus encargos;
- b)** sobre o serviço da dívida; e



c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;

Art. 14. Fica vedada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de Créditos Orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão sem o devido estudo financeiro de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos suplementares e efetuar adequações na LDO, indicando como recursos, os superávits financeiros de exercícios anteriores e excesso de arrecadação.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação de dotações orçamentárias pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2022, sobre a previsão orçamentária original das receitas de fontes de recursos vinculados e/ou de fontes de recursos livres e operação de crédito, nos termos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2022, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2022, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei



Orçamentária de 2021, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, à inclusão do grupo de fontes de recurso – ID de uso "3" - Exercícios Anteriores, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, das receitas não utilizadas do exercício de 2019 a título de Superávit Financeiro de Recursos Vinculados e/ou de Recursos Livres.

Art. 21. As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos art. 16 a 20, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 15 desta Lei.

Art. 22. Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 23. A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Art. 24. A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

- I** – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** – Modernização na ação governamental; e
- IV** – Cumprimento dos itens legais como gastos com pessoal, saúde, educação e outros.

Art. 25. Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais e de outras despesas de custeio administrativo e operacional, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para atender despesas de capital observados, quanto às despesas de pessoal, os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2022, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I – Às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

- II – À concessão e/ou redução de isenções fiscais;
- III – À revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;
- IV – Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 27. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas, exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 28. As receitas e as despesas serão estimadas, podendo sofrer atualização monetária, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, observando-se a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes; e
- IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º Os recolhimentos de tributos poderão ser efetuados em parcelas, cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

§4º O IPTU de 2022 terá desconto do valor lançado, para pagamento à vista no prazo estipulado, cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

§5º As renúncias dos valores apurados no parágrafo anterior, não serão consideradas na previsão da receita de 2022, nas rubricas orçamentárias correspondentes.



§6º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 29. Os Dirigentes das Secretarias Municipais, da Procuradoria Geral e das Unidades da Administração Direta e outros Ordenadores de Despesas, deverão providenciar, bimestralmente, a limitação de empenho, conforme Decreto Regulamentador expedido pelo Chefe do Executivo, quando verificado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as dotações:

I – Relativas aos grupos de despesas:

- a) pessoal e Encargos Sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) Amortização da dívida;
- d) Despesas continuadas de manutenção;

II – Relativas ao cumprimento do disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto ao cumprimento das sentenças judiciais, mediante precatório.

Art. 30. Para atender dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Estabelecer a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso:

II – Publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, providenciar o ato que trate da limitação de empenho e movimentação financeira;

III – Emitir a cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais; e

IV – Divulgar amplamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Prestação de Contas, os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, os dados da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico, respeitando ao Princípio da Publicidade e da ampla divulgação.



MORRETES

PRESIDENTURA DA CIDADE

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda, a responsabilidade pela elaboração, execução e controle das disposições contidas nos incisos I a IV, deste artigo, com o apoio da Unidade de Controle Interno.

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros, para entidades de direito privado sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, no mínimo Municipal, com finalidades de assistência social, médica e educacional e de promoção cultural, observando em qualquer caso, o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§1º Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666/93 Lei Federal n.º 9 790/99, artigo 9º e subsequentes e a LRF;

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, cabendo ao respectivo Conselho e a Coordenadoria do Controle Interno do Executivo, aprovarem respectivamente as contas da entidade beneficiada.

§3º Para consecução do proposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos interessados na parceria, observados à existência de lei autorizativa específica e o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§5º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, locações, alimentos,



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

material didático, roupas e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§6º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV

A DISPOSIÇÃO RELATIVA A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento segundo disposições através de Resoluções do Senado Federal, conforme previsão dos arts. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 35. – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do art. 32, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposição do art. 31, §1º, II da LRF.

Art. 37. É obrigatória a inclusão, no Orçamento Municipal, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de sentença judicial, apresentados até 1º de julho de 2022, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§1º Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade

§2º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§3º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADÃO

invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 38. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF, nos termos do art. 169, § 1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 39. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 40. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extraordinária fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, conforme disposição da Lei Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020.

Capítulo VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da LRF.



MORRETES

PRIMEIROS DE 1870

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposição do art. 14, §3º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, nos termos do art. 14, § 2º da LRF.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, a responsabilidade pela coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, através do setor competente baixara Ato dispondo sobre:

- I** – O Calendário de Atividades para elaboração dos orçamentos;
- II** – A coordenação e elaboração dos procedimentos para colher as propostas de todos os setores e sistematizá-las; e
- III** – A realização de Audiência Pública para o acompanhamento análise e avaliação das Metas Fiscais.

Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I** – Da Estrutura de programas e metas;
- II** – Das metas fiscais, e;
- III** – Da memória e metodologia de cálculo das metas anuais.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de dezembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022
Consolidado

RS

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Correntes	49.083.767,40	53.539.642,21	61.959.767,00	62.499.835,00	65.624.826,71	68.906.068,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.992.997,19	11.414.909,90	11.081.033,25	12.619.369,00	13.250.337,45	13.912.854,32
Contribuições	1.562.383,57	1.974.510,69	873.939,00	900.004,50	945.004,72	992.254,96
Receita Patrimonial	254.915,43	33.475,65	2.138.772,29	347.325,50	364.691,74	382.926,31
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	150.290,39	126.871,44	2.043.358,70	195.850,00	205.642,50	215.924,62
Transferências Correntes	36.119.260,82	39.981.040,36	45.822.663,76	48.423.286,00	50.844.450,30	53.386.672,81
Demais Receitas Correntes	3.920,00	8.834,17	0,00	14.000,00	14.700,00	15.435,00
Receitas de Capital	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	49.813.805,01	55.396.189,55	62.116.767,00	62.669.835,00	65.803.326,71	69.093.493,02

Comentários



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I a - RECEITAS
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022
Consolidado

Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	49.083.767,40	
2020	53.539.642,21	109,08
2021	61.959.767,00	115,73
2022	62.499.835,00	100,87
2023	65.624.826,71	105,00
2024	68.906.068,02	105,00

Nota:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	10.992.997,19	
2020	11.414.909,90	103,84
2021	11.081.033,25	97,08
2022	12.619.369,00	113,88
2023	13.250.337,45	105,00
2024	13.912.854,32	105,00

Nota:

Contribuições		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	1.562.383,57	
2020	1.974.510,69	126,38
2021	873.939,00	44,26
2022	900.004,50	102,98
2023	945.004,72	105,00
2024	992.254,96	105,00

Nota:

Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	254.915,43	
2020	33.475,65	13,13
2021	2.138.772,29	6.389,04
2022	347.325,50	16,24
2023	364.691,74	105,00
2024	382.926,31	105,00

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I a - RECEITAS

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022

Consolidado

Aplicações Financeiras		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	205.601,73	
2020	29.930,36	14,56
2021	1.085.584,29	3.627,03
2022	299.760,00	27,61
2023	314.747,96	105,00
2024	330.485,34	105,00

Nota:

Outras Receitas Patrimoniais		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	49.313,70	
2020	3.545,29	7,19
2021	1.053.188,00	29.706,68
2022	47.565,50	4,52
2023	49.943,78	105,00
2024	52.440,97	105,00

Nota:

Receita de Serviços		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	150.290,39	
2020	126.871,44	84,42
2021	2.043.358,70	1.610,57
2022	195.850,00	9,58
2023	205.642,50	105,00
2024	215.924,62	105,00

Nota:

Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	36.119.260,82	
2020	39.981.040,36	110,69
2021	45.822.663,76	114,61
2022	48.423.286,00	105,68
2023	50.844.450,30	105,00
2024	53.386.672,81	105,00

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I a - RECEITAS
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022
Consolidado

Demais Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	3.920,00	
2020	8.834,17	225,36
2021	0,00	0,00
2022	14.000,00	0,00
2023	14.700,00	105,00
2024	15.435,00	105,00

Nota:

Receitas Correntes Restantes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	3.920,00	
2020	8.834,17	225,36
2021	0,00	0,00
2022	14.000,00	0,00
2023	14.700,00	105,00
2024	15.435,00	105,00

Nota:

Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	730.037,61	
2020	1.856.547,34	254,31
2021	157.000,00	8,46
2022	170.000,00	108,28
2023	178.500,00	105,00
2024	187.425,00	105,00

Nota:

Transferências de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	730.037,61	
2020	1.856.547,34	254,31
2021	157.000,00	8,46
2022	170.000,00	108,28
2023	178.500,00	105,00
2024	187.425,00	105,00

Nota:

MORRETES 08 de dezembro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

I a - RECEITAS

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022

Consolidado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

2022

Consolidado

RS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	46.798.867,77	46.264.299,94	54.399.380,00	55.236.608,59	57.998.554,52	60.898.482,23
Pessoal e Encargos Sociais	29.762.040,09	31.893.678,94	28.761.285,81	29.857.943,15	31.350.955,81	32.918.503,60
Juros e Encargos da Dívida	159.137,91	143.763,58	340.000,00	740.000,00	777.000,00	815.850,00
Outras Despesas Correntes	16.877.689,77	14.226.857,42	25.298.094,19	24.638.665,44	25.870.598,71	27.164.128,63
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.328.980,70	2.401.238,77	4.295.270,00	3.555.482,41	3.733.141,02	3.919.798,09
Investimentos	1.150.705,99	1.637.673,05	3.699.663,00	2.485.482,41	2.609.641,02	2.740.123,09
Inverções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.178.274,71	763.565,72	595.607,00	1.070.000,00	1.123.500,00	1.179.675,00
RESERVA DE CONTINGENCIA (III)	0,00	0,00	272.500,00	489.935,00	514.431,75	540.153,34
TOTAL(IV=(I+II+III))	49.127.848,47	48.665.538,71	58.967.150,00	59.282.026,00	62.246.127,29	65.358.433,66

MORRETES 08 de dezembro de 2021

Comentários



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II a - DESPESA

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

Consolidado

DESPESAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2019	46.798.867,77	
2020	46.264.299,94	98,86
2021	54.399.380,00	117,58
2022	55.236.608,59	101,54
2023	57.998.554,52	105,00
2024	60.898.482,23	105,00

Nota:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2019	29.762.040,09	
2020	31.893.678,94	107,16
2021	28.761.285,81	90,18
2022	29.857.943,15	103,81
2023	31.350.955,81	105,00
2024	32.918.503,60	105,00

Nota:

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2019	159.137,91	
2020	143.763,58	90,34
2021	340.000,00	236,50
2022	740.000,00	217,65
2023	777.000,00	105,00
2024	815.850,00	105,00

Nota:

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Varição %
2019	16.877.689,77	
2020	14.226.857,42	84,29
2021	25.298.094,19	177,82
2022	24.638.665,44	97,39
2023	25.870.598,71	105,00
2024	27.164.128,63	105,00

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II a - DESPESA

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

Consolidado

DESPESAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	2.328.980,70	
2020	2.401.238,77	103,10
2021	4.295.270,00	178,88
2022	3.555.482,41	82,78
2023	3.733.141,02	105,00
2024	3.919.798,09	105,00

Nota:

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	1.150.705,99	
2020	1.637.673,05	142,32
2021	3.699.663,00	225,91
2022	2.485.482,41	67,18
2023	2.609.641,02	105,00
2024	2.740.123,09	105,00

Nota:

Inverções Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	0,00	
2020	0,00	0,00
2021	0,00	0,00
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00

Nota:

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	1.178.274,71	
2020	763.565,72	64,80
2021	595.607,00	78,00
2022	1.070.000,00	179,65
2023	1.123.500,00	105,00
2024	1.179.675,00	105,00

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

II a - DESPESA

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

Consolidado

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2019	0,00	
2020	0,00	0,00
2021	272.500,00	0,00
2022	489.935,00	179,79
2023	514.431,75	105,00
2024	540.153,34	105,00

Nota:

MORRETES 08 de dezembro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
2022
Consolidado

RS

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	49.083.767,40	53.539.642,21	61.959.767,00	62.499.835,00	65.624.826,71	68.906.068,02
Receita Tributária	10.992.997,19	11.414.909,90	11.081.033,25	12.619.369,00	13.250.337,45	13.912.854,32
Receita de Contribuições	1.562.383,57	1.974.510,69	873.939,00	900.004,50	945.004,72	992.254,96
Receita Patrimonial	254.915,43	33.475,65	2.138.772,29	347.325,50	364.691,74	382.926,31
Aplicações Financeiras (II)	205.601,73	29.930,36	1.085.584,29	299.760,00	314.747,96	330.485,34
Outras Receitas Patrimoniais	49.313,70	3.545,29	1.053.188,00	47.565,50	49.943,78	52.440,97
Receita de Serviços	150.290,39	126.871,44	2.043.358,70	195.850,00	205.642,50	215.924,62
Transferências Correntes	36.119.260,82	39.981.040,36	45.822.663,76	48.423.286,00	50.844.450,30	53.386.672,81
Demais Receitas Correntes	3.920,00	8.834,17	0,00	14.000,00	14.700,00	15.435,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	3.920,00	8.834,17	0,00	14.000,00	14.700,00	15.435,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	48.878.165,67	53.509.711,85	60.874.182,71	62.200.075,00	65.310.078,75	68.575.582,68
RECEITAS DE CAPITAL (V)	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rec. Fiscais de Capital (IX) = (V-VI-VII-VIII)	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XI) = (IV + IX)	49.608.203,28	55.366.259,19	61.031.182,71	62.370.075,00	65.488.578,75	68.763.007,68
DESPESAS CORRENTES (XII)	46.798.867,77	46.264.299,94	54.399.380,00	55.236.608,59	57.998.554,52	60.898.482,23
Pessoal e Encargos Sociais	29.762.040,09	31.893.678,94	28.761.285,81	29.857.943,15	31.350.955,81	32.918.503,60
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	159.137,91	143.763,58	340.000,00	740.000,00	777.000,00	815.850,00
Outras Despesas Correntes	16.877.689,77	14.226.857,42	25.298.094,19	24.638.665,44	25.870.598,71	27.164.128,63
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	46.639.729,86	46.120.536,36	54.059.380,00	54.496.608,59	57.221.554,52	60.082.632,23
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	2.328.980,70	2.401.238,77	4.295.270,00	3.555.482,41	3.733.141,02	3.919.798,09
Investimentos	1.150.705,99	1.637.673,05	3.699.663,00	2.485.482,41	2.609.641,02	2.740.123,09
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XVI)	1.178.274,71	763.565,72	595.607,00	1.070.000,00	1.123.500,00	1.179.675,00
DESPESAS FISCAIS CAPITAL (XVII) = (XV - XVI)	1.150.705,99	1.637.673,05	3.699.663,00	2.485.482,41	2.609.641,02	2.740.123,09
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)	0,00	0,00	272.500,00	489.935,00	514.431,75	540.153,34
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XIX) = (XIV + XVII + XVIII)	47.790.435,85	47.758.209,41	58.031.543,00	57.472.026,00	60.345.627,29	63.362.908,66
DESPESA TOTAL	49.127.848,47	48.665.538,71	58.967.150,00	59.282.026,00	62.246.127,29	65.358.433,66
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (XI - XIX)	1.817.767,43	7.608.049,78	2.999.639,71	4.898.049,00	5.142.951,46	5.400.099,02
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XX + II - XIII)	1.864.231,25	7.494.216,56	3.745.224,00	4.457.809,00	4.680.699,42	4.914.734,36

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, emitido em 08/dez/2021 às 13h e 31m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO VI - RESULTADO PRIMÁRIO
E NOMINAL
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF
2022
Consolidado

RS

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	49.083.767,40	53.539.642,21	61.959.767,00	62.499.835,00	65.624.826,71	68.906.068,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.992.997,19	11.414.909,90	11.081.033,25	12.619.369,00	13.250.337,45	13.912.854,32
Receita de Contribuições	1.562.383,57	1.974.510,69	873.939,00	900.004,50	945.004,72	992.254,96
Receita Patrimonial	254.915,43	33.475,65	2.138.772,29	347.325,50	364.691,74	382.926,31
Aplicações Financeiras (II)	205.601,73	29.930,36	1.085.584,29	299.760,00	314.747,96	330.485,34
Outras Receitas Patrimoniais	49.313,70	3.545,29	1.053.188,00	47.565,50	49.943,78	52.440,97
Receita de Serviços	150.290,39	126.871,44	2.043.358,70	195.850,00	205.642,50	215.924,62
Transferências Correntes	36.119.260,82	39.981.040,36	45.822.663,76	48.423.286,00	50.844.450,30	53.386.672,81
Demais Receitas Correntes	3.920,00	8.834,17	0,00	14.000,00	14.700,00	15.435,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	3.920,00	8.834,17	0,00	14.000,00	14.700,00	15.435,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III)	48.878.165,67	53.509.711,85	60.874.182,71	62.200.075,00	65.310.078,75	68.575.582,68
RECEITAS DE CAPITAL (V)	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital (IX) = (V-VI-VII-VIII)	730.037,61	1.856.547,34	157.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XI) = (IV + IX)	49.608.203,28	55.366.259,19	61.031.182,71	62.370.075,00	65.488.578,75	68.763.007,68
RECEITA TOTAL (I + V)	49.813.805,01	55.396.189,55	62.116.767,00	62.669.835,00	65.803.326,71	69.093.493,02
DESPESAS CORRENTES (XII)	46.798.867,77	46.264.299,94	54.399.380,00	55.236.608,59	57.998.554,52	60.898.482,23
Pessoal e Encargos Sociais	29.762.040,09	31.893.678,94	28.761.285,81	29.857.943,15	31.350.955,81	32.918.503,60
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	159.137,91	143.763,58	340.000,00	740.000,00	777.000,00	815.850,00
Outras Despesas Correntes	16.877.689,77	14.226.857,42	25.298.094,19	24.638.665,44	25.870.598,71	27.164.128,63
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	46.639.729,86	46.120.536,36	54.059.380,00	54.496.608,59	57.221.554,52	60.082.632,23
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	2.328.980,70	2.401.238,77	4.295.270,00	3.555.482,41	3.733.141,02	3.919.798,09
Investimentos	1.150.705,99	1.637.673,05	3.699.663,00	2.485.482,41	2.609.641,02	2.740.123,09
Inverções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XVI)	1.178.274,71	763.565,72	595.607,00	1.070.000,00	1.123.500,00	1.179.675,00
DESPESAS FISCAIS CAPITAL (XVII) = (XV - XVI)	1.150.705,99	1.637.673,05	3.699.663,00	2.485.482,41	2.609.641,02	2.740.123,09
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVIII)	0,00	0,00	272.500,00	489.935,00	514.431,75	540.153,34
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XIX) = (XIV + XVII + XVIII)	47.790.435,85	47.758.209,41	58.031.543,00	57.472.026,00	60.345.627,29	63.362.908,66
DESPESA TOTAL	49.127.848,47	48.665.538,71	58.967.150,00	59.282.026,00	62.246.127,29	65.358.433,66
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (XI - XIX)	1.817.767,43	7.608.049,78	2.999.639,71	4.898.049,00	5.142.951,46	5.400.099,02
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XX + II - XIII)	1.864.231,25	7.494.216,56	3.745.224,00	4.457.809,00	4.680.699,42	4.914.734,36
Dívida Consolidada						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de ()

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, emitido em 08/dez/2021 as 13h e 33m.